

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010077-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Priscila Cervini Assumpção

Requerido: Net São Carlos Sa

PRISCILA CERVINI ASSUMPÇÃO ajuizou ação contra NET SÃO CARLOS SA, pedindo a declaração de inexistência de dívida, a exclusão de apontamentos em cadastros de devedores e indenização por dano moral, haja vista o indevido constrangimento causado pelo lançamento nome em lista de devedores, por suposta dívida inexistente, porque não tem qualquer contrato de prestação de serviços com a ré.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que firmou com a autora contrato de prestação de serviços e, à falta de pagamento das contraprestações, fez inserir o nome em cadastro de devedores, o que era legítimo, ocorrendo, quando muito, fraude de responsabilidade de terceiro. Negou a existência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, negando a autenticidade de assinatura que lhe foi atribuída.

Requereu a ré a produção de prova pericial.

Deferiu-se a realização da diligência pericial.

Ato contínuo, a ré desistiu de tal prova.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ré inseriu o nome da autora em cadastro de devedores, a propósito de falta de pagamento de suposto contrato de prestação de serviços de TV a cabo e acesso à rede mundial de computadores por banda larga.

A autora contestou a assinatura que lhe foi atribuída, constante do documento reproduzido a fls. 44.

Sendo impugnada a assinatura aposta em instrumento de contrato, compete à parte que produziu o documento o ônus da prova da autenticidade, de conformidade com o inciso II do artigo 389 do CPC (2°TACivSP - AI n° 544.201 - Barueri - Rel. Juiz Américo Angélico - J. 15.09.98).

É perceptível a olho desarmado a divergência de padrão gráfico da autora (fls. 8 e 44).

A ré competia a prova da autenticidade da assinatura.

"Se se contestar a assinatura, é ao signatário (a parte que produziu o documento), que cabe provar que o mesma é verídica (art. 389, II). Houve aqui uma inversão legal das regras tradicionais do ônus da prova, feita pelo legislador. Inversamente, se se pretender que uma assinatura é de alguém e, se esse alguém negá-la, caberá ao que fez a afirmação provar que ela é daquele alguém. Nesta hipótese segue-se a regra geral, pois o art. 389, II, deve ter interpretação restrita" (Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, RT, 1978, vol. II, pág. 253).

Determinou-se a produção de prova pericial, para averiguar a autenticidade da assinatura, mas a diligência ficou prejudicada, pois dela a contestante desistiu.

Nessa circunstância, à falta de prova de autenticidade da assinatura, conclui-se que não pertence mesmo à autora.

Ademais, não há qualquer indício concreto, veemente, de disponibilização de algum serviço para ela, autora, em seu endereço.

Em consequência, conclui-se também pela inexistência de relação jurídica de débito e crédito que justifique a inserção do nome em cadastro de devedores, em decorrência da conta e contrato fraudulentamente feito em seu nome.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cabe à ré a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro mas resultou prejuízo para outrem, a autora. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas consequências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.* 

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11<sup>a</sup> Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00, sendo absolutamente descabido o montante alvitrado na petição inicial, que produziria enorme enriquecimento indevido.

Diante do exposto, acolho os pedidos.

Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, confirmo a decisão de antecipação da tutela, para exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores, e condeno a ré, CLARO S. A., ao pagamento de verba indenizatória de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do fato danoso (STJ, Súmula 54), acrescendo-se as custas processuais e a verba honorária fixada em 15% do valor da condenação..

Retifique-se o nome da ré no polo passivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA